



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013390-45.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RESIDENCIAL DOLCE VITA, é apelado LICURGO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44093.

Apelação nº 1013390-45.2023.8.26.0606.

Comarca: Suzano.

Apelante: Residencial Dolce Vita.

Apelado: Licurgo Lopes Sociedade Individual de Advocacia.

Juiz prolator da sentença: Silas Dias de Oliveira Filho.

ACÇÃO DE COBRANÇA. Honorários advocatícios contratuais. Valores que seriam pagos em 15 parcelas pelo réu. Contrato rescindido antecipadamente por iniciativa do mandante. Cobrança que é respaldada em expressa previsão contratual. Alegações de que o contrato foi rescindido por culpa da autora que não foram minimamente comprovadas pelo réu. Serviços que foram efetivamente prestados pela autora que são proporcionais aos honorários pactuados, ainda que a relação contratual tenha sido encerrada antes da prolação de sentença no processo ajuizado em nome do réu. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de cobrança, julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 97/99, cujo relatório se adota, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$1.333,71, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 01/11/2023, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Inconformado, apela **o réu**, sustentando que o autor não comprovou que os serviços foram integralmente prestados; que a sentença ignora os princípios da boa-fé e da proporcionalidade e validou cobrança sem efetiva prova da prestação dos serviços; que os honorários não poderiam ser cobrados em sua integralidade; que o contrato foi rescindido justamente porque o serviço não estava sendo prestado de forma satisfatória; que não há fundamento legal ou contratual que justifique o

pagamento da integralidade dos honorários, pois o contrato foi rescindido antes da conclusão da prestação dos serviços; que a cláusula 7ª, §4º, do contrato não pode prevalecer, pois gera obrigação desproporcional, contraria o Código de Ética e Disciplina da OAB e gera enriquecimento sem causa para o autor (fls. 102/108).

Houve resposta (fls. 115/120).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios que tinha por objeto o ajuizamento de ação contra a construtora do empreendimento em que se situa o condomínio réu, pelo valor de R\$3.613,24, que seriam pagos em 15 parcelas, cuja primeira se venceu em 15/11/2022, contudo, o réu rescindiu o contrato em 25/09/2023 e não pagou os honorários devidos, que devem ser acrescidos de multa de 10%. A autora pediu, assim, a condenação do réu ao pagamento de R\$1.333,71.

O pedido foi julgado procedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida deu adequada solução à causa e, por isso, não comporta reparos.

Pelo “contrato de honorários advocatícios” de fls. 06/08, firmado em 10/11/2022, a autora se obrigou a prestar serviços profissionais para a defesa de direitos do réu em âmbito judicial, na primeira instância, e extrajudicial, para promover ação em face da construtora Merano S. Araujo Empreendimentos Imobiliários (fls. 06).

É incontroverso que o contrato foi rescindido por iniciativa do réu, conforme notificação que lhe foi enviada pelo Correio e por e-mail, respectivamente, em agosto e setembro de 2023 (fls. 09/14 e 15).

O autor argumenta que os honorários contratuais estabelecidos lhe são devidos, uma vez que o parcelamento do total constituiu mera liberalidade e que, conforme previsão da cláusula 7ª, §4º, no caso de rescisão antes do prazo de um ano, os honorários pactuados seriam integralmente devidos.

O réu, em contrapartida, argumenta que os honorários não poderiam ser cobrados em sua totalidade, uma vez que os serviços contratados não foram integralmente prestados e que a rescisão do contrato com a autora se justificou exatamente porque os serviços advocatícios não estavam sendo prestados a contento.

No caso, como bem reconhecido na sentença, a pretensão formulada na petição inicial de fato possui respaldo contratual, uma vez que os honorários convencionados foram parcelados em 15 prestações mensais e consecutivas, vencidas a partir de 15/11/2022 (cláusula 2ª), e ficou definido que o contrato teria prazo de no mínimo um ano, mas também que *os honorários advocatícios estipulados na cláusula 2ª e/ou honorários de acordos que tenham sido realizados, deverão ser pagos em sua integralidade findo o prazo mencionado na cláusula 7ª e/ou em seus §§ 1º e 2º que sejam aplicáveis à rescisão.*

O §2º da cláusula 7ª trata especificamente da rescisão por iniciativa do contratante (ora réu), e estabeleceu apenas que nesta hipótese caberia a ele notificar à autora por escrito e providenciar outro procurador para que fosse feito o substabelecimento dos poderes outorgados.

É pertinente a argumentação do réu no sentido de que, rescindido o contrato antes de concluída a prestação dos serviços, caberia à autora receber apenas os valores proporcionais aos serviços que foram efetivamente prestados. Aliás, é o que dispõe o artigo 24, §5º, da Lei 8.906/94: *Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual* (grifos não originais).

Todavia, as alegações deduzidas pelo réu com relação a não conclusão dos serviços contratado pela autora, ao seu descontentamento com a prestação dos serviços e à desproporcionalidade do valor cobrado pela autora são absolutamente genéricas, e não permitem concluir que a autora não faça jus à integralidade a remuneração que foi livremente pactuada entre as partes.

Com efeito, o réu sequer especificou quais serviços teriam sido contratados e não foram prestados pela autora e não há elementos mínimos de prova que corroborem a alegação de que a rescisão do contrato decorreu de culpa da autora, porquanto não lhe foi imputada a prática de qualquer conduta que poderia configurar falha na prestação dos serviços advocatícios.

A partir de informações declinadas pela autora na correspondência eletrônica enviada ao réu em 27/09/2023, constata-se que a demanda judicial promovida em nome do condomínio contra a construtora (conforme contrato de fls. 06/08) é aquela processada sob o nº 1012120-20.2022.8.26.0606.

Compulsando-se os autos de referido processo observa-se que a autora propôs, em nome do réu, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por vícios construtivos, cuja petição inicial foi bem estruturada quanto à causa de pedir e instruída com farta prova documental. A autora, representando o condomínio, também se manifestou em réplica e apresentou petição de especificação de provas.

Não se olvida que foi instaurada fase instrutória naquele processo, com a determinação de produção de prova pericial (ainda não concluída), e que o contrato celebrado entre as partes previu que os honorários pactuados diziam respeito à propositura de ação em face da construtora do empreendimento e envolviam a defesa de interesses do condomínio em primeira instância (cláusula 1ª).

Contudo, em vista do serviço que foi efetivamente prestado pela autora (que propôs a ação, se manifestou em réplica e especificou provas), e o valor dos honorários contratuais avençados entre as partes (R\$3.613,24, que seriam pagos em 15 parcelas), não se reconhece qualquer desproporcionalidade que pudesse ensejar a liberação do réu das parcelas que pendiam de pagamento ao tempo da rescisão do contrato (aproximadamente R\$1.200,00).

Anote-se que esta conclusão resulta não só do cotejo dos serviços efetivamente prestados pela autora com os honorários contratuais avençados, mas também do fato de o réu não ter sequer descrito circunstâncias que poderiam configurar falha na prestação do serviço por parte da autora.

De se ressaltar, ainda, que o precedente jurisprudencial mencionado pelo réu não respalda os argumentos deduzidos no apelo, na medida em que trata de matéria diversa da que é objeto de contenda entre as partes, consistente na impossibilidade de se aplicar cláusula penal nas

hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado (REsp n. 1.346.171/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 11/10/2016).

E, neste ponto, cabe pontuar que a multa cobrada pela autora na petição inicial tem natureza moratória (cláusula 2ª, parágrafo único) – e não compensatória –, que é lícita na forma reconhecida neste mesmo precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, uma vez que a cobrança pretendida pela autora é respaldada em expressa disposição contratual e que, no caso em exame, não se evidenciou qualquer desproporcionalidade entre os honorários contratuais pactuados e os serviços que foram efetivamente prestados pela autora, inclusive porque o réu não indicou motivos que pudessem configurar falha na prestação do serviço advocatício e não produziu qualquer prova a respeito (deixando de atender ao ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil), a procedência da demanda era mesmo de rigor.

Impõe-se, pois, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para R\$1.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator